

DECRETO Nº 214, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para a concessão do Cartão Generalcard e dos benefícios assistenciais eventuais no âmbito da Politica Municipal de Assistência Social e do Programa de Garantia Proteção social neste Município.

O Prefeito Municipal de General Maynard, Estado de Sergipe, Senhor **Valmir de Jesus Santos**, no uso das atribuições legais Ihe conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das Leis Municipais nº 137, de 19 de novembro de 2018 e a nº 149, publicada em de 30 de dezembro de 2019, alterada pela Lei 163 de 21 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

DECRETA:





CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.1º** Ficam regulamentados, por meio deste Decreto, no âmbito do Município de General Maynard, os benefícios instituídos pelas Leis Municipais nº 137, de 19 de novembro de 2019 e nº 149, de 30 de dezembro de 2019.
- **Art.2º** Os benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art.3º - O Programa de garantia de renda municipal, tem como ação a transferência de renda via cartão – Generalcard -, para as famílias em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar.

Parágrafo único. A vulnerabilidade social é reconhecida quando o indivíduo por si só está impossibilitado de garantir, ou por fragilidade ou inexistência de acesso a direitos: renda, alimentação adequada, moradia adequada, abastecimento de água, saneamento básico, acesso a serviços de saúde, escolas, entre outros, necessitando da intervenção do Estado, por meio de políticas públicas, atue na garantia desses direitos.

Art.4º - Consideram-se para fins deste Decreto:

- I Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.



- Art.5º Na prestação destes benefícios deve-se observar:
- I Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
 - III Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - V Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,
 - VI Integração da oferta com os serviços socio-assistenciais.

CAPÍTULO II DA FORMA DE CONCESSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

- **Art.6º** Os benefícios eventuais e de garantia de renda, se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- **Art.7º** O Benefício Eventual e de Garantia de Renda caracteriza-se pela modalidade: **Auxílio a situações de Vulnerabilidade Temporária**. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socio-assistenciais.
 - **§1º** O benefício deve ser ofertado de forma articulada à rede de serviços socio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
 - **§2º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do benefício;
 - §3º Terão prioridade na concessão dos benefícios as famílias com criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e de emergências.
 - **§**4º Os benefícios serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para sua concessão, sendo proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.
 - §5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, relatório e/ou estudo socioeconômico, elaborado por:
- I Equipe de referência psicossocial dos serviços socio-assistenciais (assistente social e/ou psicólogo), de acordo com as normativas legais de cada profissão;
 - §6º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade "Auxílio Brasil" e o "Cartão Mais Inclusão CMais", não serão contabilizados para a concessão de benefício.





- **Art.** 8º Qualquer indivíduo e/ou família que resida no Município de General Maynard (SE) e vivencie situação de risco e pode ter acesso aos benefícios eventuais e de garantia de renda -, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros podem ter acesso desde que se enquadre nos seguintes critérios:
- I Se enquadrarem como famílias com renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente;

Parágrafo único. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério estabelecido para acesso ao Benefício, a equipe de referência ou o Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelo atendimento, poderá solicitar o benefício mediante Parecer Social ou Estudo Socioeconômico, demonstrando a necessidade e/ou relevância da família na concessão do benefício.

- II Deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal;
- III Participem das ações desenvolvidas pelo CRAS Centro de Referência de Assistência Social através do PAIF - Programa de Atenção Integral à família, e do CREAS - Centro de Especializado da Assistência Social através do PAEFI - Serviço de Atenção Especializado da Família e Individuo;
- IV Está inscrito no Cadastro Único para programas sociais, com os dados atualizados no mínimo há 12(doze) meses, inclusive os referentes à renda declarada da família e dados pessoais e familiares, com sua base em General Maynard;
- V Estarem em situações de risco pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pela equipe do CRAS e/ou do CREAS;
 - **§ 1º** A comprovação dos riscos será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata este Decreto.
 - § 2º Estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e contínuo pela equipe técnica do CRAS e/ou do CREAS, de acordo com Serviços ofertados pelos equipamentos socio-assistenciais.
- VI Residir no Município há no mínimo 1 (um) ano antes da concessão do benefício;
- VII As famílias com crianças entre 0 (zero) a 6 (seis) anos, e deverão comprovar estar em dia com o cartão de vacinação;
- VIII Gestantes em situação de insegurança alimentar, devendo comprovar estar em dia com o acompanhamento pré-natal.
- IX Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do benefício.
- **Art.9º** O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, concedido para subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial a família que tenha sido vítima de calamidade e/ou se encontre em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, devendo preencher os requisitos:





- I A família e/ou individuo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial;
 - II Não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;
- III O período de vigência do referido benefício será no máximo de 06(seis) meses, sendo avaliado e renovado se necessário, após 03(três) meses da concessão, mediante parecer ou relatório social.
 - §1º O valor do subsício será definido após avaliação social, nos moldes estabelecido, não podendo ultrapassar a quantia de R\$ 150,00(cento e cinquienta reais) mês.
- IV O imóvel a ser locado não poderá ser de parente (ex. pai, tio, irmão, avó, avô etc.) do beneficiário;
- V -- O beneficiário deverá apresentar declaração e/ou termo de locação do imóvel, devidamente assinado pelo locador e documento de identificação dele.
- Art.10º O benefício na forma do programa de garantia de renda as famílias maynardense, "GeneralCard" constitui-se em uma prestação temporária, destinados às famílias e/ou indivíduos que se encontre em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, após do relatório social ou parecer realizado pelas Equipe de CRAS e CREAS.
 - \$10 O repasse financeiro as famílias contempladas com o benefício, terão o cartão eletrônico nominal contendo os dados específicos do responsável do núcleo familiar, somente poderá ser utilizado nos estabelecimentos credenciados pela empresa operacionalizadora dos cartões, no comércio local.
 - **§**2º O cartão eletrônico nominal será disponibilizado ao titular mediante assinatura de recibo de entrega na Secretaria Municipal de Assistência Social, somente após a conclusão do processo avaliativo, conforme os preceitos deste decreto.
 - §3º O " Cartão GeneralCard " será concedido através da transferência de renda direta ao usuário, mediante cartão eletrônico, que será administrado por empresa credenciada através de licitação;
 - §4º A utilização do " Cartão General Card " será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza, entre outros, sendo vedados a aquisição dos itens citados, tais como: cigarro e bebidas alcoólicas, ressaltando ainda que não possa ser trocado por dinheiro;
 - §5º A família e/ou individuo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial:
 - §6º O benefício será concedido pelo prazo de até 1 (um) ano, sendo avaliado e reriovado se necessário, após 06(seis) meses de concessão mediante parecer ou relatório social para continuidade. Após a finalização do prazo, o benefício poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante justificativa, estudo socioeconômico e plantina de acompanhamento familiar, realizada pela equipe técnica do CRAS.
- Art.11º O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação consiste na concessão de cesta básica para família em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo crianças, pessoas idosas.



pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, adquirida pelo Fundo Municipal de Assistência Social por meio de processo de licitação.

- **Art.12º** O Auxílio Alimentação será concedido para a família e/ou indivíduo pelo tempo necessário à cessação da vulnerabilidade temporária, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.
 - §1º A Cesta Alimentação será concedida para:
- I A família e/ou individuo deve apresentar os requisitos de acordo com os Arts. 7º e 8º, deste Decreto, salvo quando expressa determinação judicial;
- ${
 m II}$ famílias e/ou indivíduos que apresentam dificuldades para produzir ou obter o alimento;
- III famílias e/ou indivíduos que não estejam incluídas no programa municipal de garantia de renda;
 - **§2º** -Famílias encaminhadas e em acompanhamento pela rede de atendimento socio-assistencial, equipe saúde;
 - §3º Busca espontânea da família e/ou individuo;
 - §4º As famílias não poderão receber o benefício de alimentação mais de uma vez no período de 30 (trinta) dias;
 - §5º A concessão do auxílio alimentação cesta básica -, poderá ser consecutivamente período de até 03 (três) meses para a mesma família, prorrogável por igual período, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS;
- **Art.13º** O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão, ou pelo descumprimento dos critérios estabelecidos e dispostos neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.14º** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social avaliar e operacionalizar a concesçãoão do benefício eventual e do programa de garantia de renda, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto. Além de:
- I Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para o financiamento dos benefícios eventuais;
- II Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socio-assistenciais;
- III Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual e do "Cartão GeneralCard";



I – Fazer denúncias sobre irregularidades na execução dos benefícios;

II – Acompanhar e avaliar as concessões de benefícios;

 III – Fiscalizar a concessão está em cumprimento à regulamentação contida neste decreto;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual e do "Cartão GeneralCard";

Art.16º – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art.17º – As despesas decorrentes do programa de garantia de renda se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária, a sua vinculação.

Art.18º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR DE JESUS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL